



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 547/2025

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Kenji Ito, que dispõe sobre a obrigatoriedade de unidades de saúde notificarem a delegacia mais próxima em caso de um indivíduo baleado dar entrada na unidade.

Em sua justificativa, o autor esclarece que *“ferimentos por arma de fogo são, frequentemente, consequência de atos criminosos ou situações de risco que exigem apuração imediata. A comunicação rápida entre as unidades públicas de saúde e as autoridades policiais permite não apenas o início célere das investigações, mas também a adoção de medidas de proteção para profissionais de saúde e demais usuários do serviço, quando necessário”*.

O projeto institui diretriz a ser observada na prestação do serviço público de saúde, voltada à proteção da sociedade.

Nada obsta o prosseguimento do projeto, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que, em seu aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021).

Nesse aspecto, a temática da interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa foi debatida pelo STF, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que se questionava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo sido fixada a seguinte tese:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Somente nessas hipóteses, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Tal entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP no julgamento de ADI em que se discutia a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, que também dispunha sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo o TJSP se pronunciado pela ausência de vícios de iniciativa ou pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

No que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível desde que não haja invasão da esfera administrativa, o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabelecer disciplina sobre determinada matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Nesse aspecto, o projeto, ao instituir diretriz voltada ao aperfeiçoamento da notificação de casos suspeitos de crimes, apenas aprimora a segurança urbana em termos gerais e programáticos.



Importante observar ainda que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco versa sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Ao contrário, apenas insere diretriz voltada à proteção da saúde dos sujeitos que especifica e da segurança da sociedade, temas afetos a interesses locais, que atraem a competência dos órgãos municipais, em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

A propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica, para a sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,